



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044341-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JERONIMO AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.561

Habeas Corpus nº 2044341-09.2025.8.26.0000

Paciente: Jeronimo Augusto Antonio dos Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Jeronimo Augusto Antonio dos Santos, condenado a 8 meses de reclusão em regime fechado por furto qualificado. A defesa busca a alteração do regime prisional para aberto ou semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para questionar o regime prisional fixado em sentença já transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é o meio adequado para questionar matéria já julgada, especialmente após o trânsito em julgado da sentença.

4. A revisão da condenação deve ser buscada por meio de revisão criminal, conforme previsto no art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal. 2. A condenação transitada em julgado não pode ser revista por habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25.06.2013.

STJ, HC 248.140/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 11.03.2014.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Jeronimo Augusto Antônio dos Santos**, contra ato do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que condenou o paciente pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, I, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de furto qualificado, tendo o *Parquet* postulado, em alegações finais, pela fixação de regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, dada a existência de reincidência específica. Pontuou que o paciente está preso desde a data do flagrante, qual seja, 08/09/2024. Apontou a desproporcionalidade entre a pena aplicada ao paciente e o regime inicial fixado para seu cumprimento. Pugnou seja fixado definitivamente o regime aberto ou, subsidiariamente, o intermediário para o cumprimento do restante da pena imposta ao paciente (fls. 01/06).

Indeferida a medida liminar (fls. 08/10), foram requisitadas informações, prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 19/20.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 26/30).

É o relatório.

Conforme consta dos autos, o paciente foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, I, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 03 (três) dias-multa (fls. 122/125, dos autos de origem).

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora não foi interposto recurso pelas partes (fls. 19/20), operando-se o trânsito em julgado da decisão, para o Ministério Público, em 21/02/2025, e para a Defesa, em 26/02/2025 (cf. fls. 141, dos autos de origem – processo nº 1501761-27.2024.8.26.0559).

Por meio do presente *writ*, o impetrante se insurge quanto a matéria relacionada ao mérito da ação penal, buscando a modificação do regime prisional estabelecido para cumprimento da pena imposta ao paciente.

Entretanto, tem-se que o feito já foi julgado e o *habeas corpus* não configura via adequada para questionar matéria já julgada por ocasião da prolação da sentença. Não é possível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisões terminativas do Juízo competente quanto às provas produzidas na instrução processual e respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Verifica-se que a questão já foi decidida pelo Juízo “a quo”, operando-se o trânsito em julgado da decisão proferida. Não configura, portanto, o *habeas corpus*, via adequada para questionar matéria já julgada definitivamente.

Ademais, certificado o trânsito em julgado da decisão, a única via possível para tentar discutir a condenação do paciente, caso se entenda que ocorreu alguma das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, é a da Revisão Criminal.

Por meio do presente *writ*, o impetrante busca, em síntese, a desconstituição da sentença, lastreada, agora, em título condenatório transitado em julgado, conforme certificado às fls. 141, dos autos de origem.

Ou seja, a apreciação da questão suscitada envolveria, inclusive, valoração probatória e pronunciamento de mérito que escapam ao campo do presente procedimento de contraditório mitigado.

É, ademais, pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há remédio processual próprio e específico para análise da matéria aventada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para hipóteses de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo, *mutatis mutandis*, o

posicionamento já externado pelo C. STJ: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Em julgado, aquela Colenda Corte Superior assentou:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. ministra regina helena costa, j. 11/03/2014). Grifei.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, conclui-se que, deveras, não é viável conhecer da impetração, pois se trata, repita-se, de

condenação já transitada em julgado, o que realça o descabimento de se empregar a presente via, transformando-a em instrumento de cunho rescisório.

Esse também o entendimento já reiteradamente externado no âmbito desta C. Corte:

“*Habeas corpus* substitutivo de ação própria prevista em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Paciente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, haja vista infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Ademais, acórdão pelo qual se negou provimento à apelação interposta. Pedido tendente à redução da respectiva sanção e fixação de regime mais brando. Não ser o 'habeas corpus' o recurso cabível. 'Writ' não conhecido” (HC nº 0013924-93.2014.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 24/04/2014).

“*HABEAS CORPUS* NULIDADES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENACÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Ocorrência: O *habeas corpus* não é meio cabível, ante seus estreitos limites, ao reexame da sentença transitada em julgado, que condenou o réu por tentativa de roubo, devendo tal discussão ser apreciada em revisão criminal. Ordem não conhecida” (HC nº 2026285-11.2014.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 24/04/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, por consubstanciar pretensão de modificação de decisão condenatória sem teratologia e já definitiva, não se pode conhecer do presente *writ*.

Diante do exposto, **não se conhece da impetração.**

FATIMA GOMES

Relatora